

ALIENAÇÃO PARENTAL: SUAS NUANCES E TIPIFICAÇÃO COMO CRIME

PARENTAL ALIENATION: ITS NUANCES AND TYPIFICATION AS A CRIME

Abner Matheus Camargo Cominesi¹, Gustavo Miguel Delponte² e Prof. Marcialina de Fátima Leal do Valle³¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais.² Acadêmico do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais.³ Docente Mestre e coordenadora do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Resumo: O presente artigo visa analisar os limites entre os desentendimentos comuns entre responsáveis e casos de alienação parental, investigando formas de identificar a intenção de prejudicar a relação parental e mensurar os danos causados ao menor, com o intuito de promover uma aplicação mais eficaz das medidas legais de proteção. Os procedimentos metodológicos utilizados envolvem uma abordagem qualitativa exploratória, com a realização de uma revisão da literatura sobre o tema e revisão bibliográfica em bases de dados eletrônicas, bem como aplicação do método dedutivo empírico e análise jurisprudencial. O estudo tem como objetivo estudar os conceitos e definições legais e psicológicas relacionadas à alienação parental, identificando os principais comportamentos e estratégias característicos da alienação parental, bem como os critérios legais e psicológicos para distinguir desentendimentos comuns entre responsáveis e alienação parental, e os fatores que podem influenciar a dinâmica familiar e contribuir para casos de alienação parental. Ainda, visa avaliar os impactos psicológicos da alienação parental na vida das crianças e adolescentes envolvidos e constatar as medidas aplicáveis se enquadrada à alienação parental.

Palavras-chave: alienação parental, impactos psicológicos, medidas legais.

Abstract: This article aims to analyze the limits between common disagreements between guardians and cases of parental alienation, investigating ways to identify the intention to harm the parental relationship and measure the damage caused to the minor, in order to promote a more effective application of legal protection measures. The methodological procedures used involve an exploratory qualitative approach, with a literature review on the subject and a bibliographic review in electronic databases, as well as the application of the empirical deductive method and jurisprudential analysis. The study aims to study the legal and psychological concepts and definitions related to parental alienation, identifying the main behaviors and strategies characteristic of parental alienation, as well as the legal and psychological criteria to distinguish common misunderstandings between guardians and parental alienation, and the factors that can influence family dynamics and contribute to cases of parental alienation. It also aims to evaluate the psychological impacts of parental alienation on the lives of the children and adolescents involved and to verify the applicable measures if they are framed for parental alienation.

Keywords: parental alienation, psychological impacts, legal measures.

Sumário: Introdução. 1. Conceito e definições de alienação parental. 2. Comportamentos e estratégias da alienação parental. 3. Impactos psicológicos. 4. Medidas legais e psicológicas para combater a alienação parental. Considerações finais. Referencial bibliográfico.

Introdução

A alienação parental é um fenômeno de extrema complexidade, envolvendo questões jurídicas, psicológicas e sociais que afetam diretamente as relações familiares e o desenvolvimento de crianças e adolescentes. No Brasil, sua regulamentação legal por meio da Lei nº 12.318/2010 trouxe avanços significativos, estabelecendo mecanismos para identificar, prevenir e punir essa prática. Apesar disso, a alienação parental ainda é um desafio tanto para as famílias quanto para o sistema jurídico, exigindo abordagens interdisciplinares para a sua efetiva compreensão e combate.

Conceitualmente, a alienação parental se caracteriza por comportamentos que visam minar a relação da criança com um dos genitores, utilizando estratégias como desqualificação, manipulação emocional e limitação de contato. Gardner (2002), ao introduzir o conceito de Síndrome da Alienação Parental (SAP), destacou que essa prática ocorre principalmente em disputas de guarda, sendo frequentemente motivada por vingança ou disputas de poder entre os genitores. Essa perspectiva foi posteriormente incorporada à legislação brasileira, que reconhece os danos psicológicos causados ao menor.

Os impactos da alienação parental são graves e de longo alcance. Crianças submetidas a essas práticas frequentemente enfrentam dificuldades emocionais, sociais e cognitivas, incluindo transtornos de ansiedade e depressão. Buosi (2012) aponta que essas consequências afetam não apenas a infância, mas também a vida adulta, comprometendo a capacidade do indivíduo de formar relacionamentos saudáveis e lidar com conflitos. Isso evidencia a necessidade de intervenções precoces e eficazes para proteger o bem-estar psicológico das crianças.

Do ponto de vista jurídico, a Lei nº 13.431/2017 complementa a proteção contra a alienação parental ao tipificar essa prática como uma forma de violência psicológica. Essa norma reforça a aplicação de medidas protetivas, como o acompanhamento psicológico da criança e a suspensão da guarda do genitor alienador, em casos extremos. No entanto, a aplicação dessas medidas ainda enfrenta desafios relacionados à capacitação dos profissionais e à falta de consenso sobre os critérios de identificação da alienação parental.

A dinâmica da alienação parental também reflete questões culturais e estruturais das relações familiares contemporâneas. Fatores como a judicialização das disputas de guarda, a ausência de suporte emocional e a falta de mediação familiar contribuem para a perpetuação

desse fenômeno. Cabral e Barbosa (2015) destacam que a alienação parental é frequentemente subestimada no âmbito social, sendo tratada como uma disputa particular, quando na verdade afeta diretamente os direitos fundamentais da criança.

Adicionalmente, o papel das instituições judiciais e psicossociais é crucial na abordagem desse fenômeno. A formação de equipes interdisciplinares, compostas por psicólogos, assistentes sociais e advogados, é essencial para garantir uma análise criteriosa dos casos, protegendo o interesse superior da criança. Segundo Santos e Júnior (2011), “a análise multidisciplinar é indispensável para diferenciar conflitos familiares comuns de situações configuradas como alienação parental, permitindo uma intervenção adequada e eficaz”.

Assim, este artigo busca explorar os aspectos jurídicos e psicológicos da alienação parental, analisando seus impactos, estratégias de identificação e as medidas disponíveis para o enfrentamento do problema. Através de uma abordagem interdisciplinar, pretende-se contribuir para o fortalecimento das políticas públicas e das práticas jurídicas que assegurem a proteção integral das crianças e adolescentes envolvidos em situações de alienação parental.

1. CONCEITO E DEFINIÇÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é um fenômeno complexo que envolve aspectos jurídicos, psicológicos e sociais. No Brasil, esta foi regulamentada pela Lei nº 12.318/2010, que define como alienação parental como:

A interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010)

O artigo 2º dessa lei apresenta exemplos práticos da conduta

Art. 2º preceitua o ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Segundo Dias (2015), essa definição trazida pela lei trouxe clareza ao tratamento jurídico do tema, destacando sua gravidade como uma forma de violência psicológica e deixando evidente algumas condutas que configuram a alienação, facilitando a identificação de ocorrência da mesma. Para Rêgo (2017) a alienação parental é o ato de um dos genitores com o intuito de desfazer a imagem parental do ex-cônjuge perante a criança, fazendo com o que seja desmoralizada, desqualificada e marginalizada tal figura, empreendendo na criança uma lavagem cerebral motivada por um sentimento de vingança.

De acordo com Trindade a dissolução do casamento de forma tumultuada, com grande criação de conflitos e reforço de sentimentos negativos, interfere no desenvolvimento de um relacionamento saudável entre os genitores e o menor, intensificando o sentimento de revolta que costuma aparecer na separação dos pais.

Logo após a separação dos pais, quando ainda o nível de conflitualidade é intenso, é comum surgirem problemas e preocupações com as primeiras visitas ao outro progenitor, pois fantasias, medos e angústias de retaliação ocupam o imaginário dos pais e dos próprios filhos, ainda não acostumados com as diferenças impostas pela nova organização da família. Quando os genitores estão psicologicamente debilitados, os aspectos de natureza persecutória, de conteúdos predominantemente paranoide, ligados ao ataque e defesa, podem instaurar uma crise. Esta crise será capaz de desencadear um processo de alienação do outro cônjuge. Num pressuposto de imaturidade e instabilidade emocional, utiliza-se o filho como instrumento de agressividade direcionada ao outro, principalmente, quando padece de sentimentos de abandono e rejeição enquanto fantasmas de uma relação ainda não adequadamente resolvida através de um luto bem elaborado. (Trindade, 2007, p. 283)

A perspectiva psicológica sobre a alienação parental complementa o entendimento jurídico, enfatizando os impactos emocionais nas crianças. Gardner (2002) descreve a Síndrome da Alienação Parental (SAP) como um distúrbio infantil associado a conflitos de

guarda, no qual a criança desenvolve rejeição infundada a um dos genitores, frequentemente influenciada por manipulações do outro. O autor destaca que a SAP é caracterizada por lealdade extrema ao genitor alienador e pela adoção de crenças fornecidas por ele, independentemente da veracidade. Essa visão, apesar de criticada em alguns círculos acadêmicos, encontrou respaldo em análises como as de Venosa (2011, p. 333), que a descreve como uma “doença relacional que exige intervenções terapêuticas e jurídicas para mitigação de seus efeitos”, este ainda afirma que “a alienação parental deve ser vista como uma moléstia e em muitas situações o alienador não tem consciência plena do mal causado. Sua intenção é mais do que denegrir, destruir o outro genitor perante os filhos”.

De acordo com Freitas, a alienação parental

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real (Freitas, 2014, p. 25)

Nesse viés, a alienação parental é considerada uma patologia psíquica gravíssima que acomete o genitor que deseja destruir o vínculo da criança com outro, manipulando-a afetivamente para atender motivos escusos. O fenômeno deriva de um sentimento neurótico de dificuldade de individualização, ou seja, o alienador não consegue perceber o filho como ser diferente dele, utilizando-se de mecanismos para manter uma simbiose sufocante entre pai/mãe e filho como a superproteção, dominação, dependência e opressão sobre a criança (SILVA, p.44).

A Lei nº 13.431/2017 amplia as ferramentas legais para lidar com situações de alienação parental, estabelecendo que atos de alienação podem configurar violência psicológica. Essa integração normativa reforça a proteção ao menor, permitindo medidas como suspensão da autoridade parental em casos graves. Cabral e Barbosa (2015) observam que essa legislação inovou ao priorizar o bem-estar psicológico da criança e ao considerar a alienação parental não apenas uma violação de direitos, mas também uma ameaça ao desenvolvimento saudável do menor.

Apesar do arcabouço legal, há desafios significativos na identificação da alienação parental. O conceito frequentemente é confundido com conflitos familiares comuns ou disputas legítimas de guarda, o que pode levar à aplicação equivocada das sanções. Santos e

Júnior (2011) apontam que a alienação parental, para ser caracterizada, exige a demonstração de padrões contínuos de comportamento que causam danos psicológicos à criança. Isso reforça a importância de uma análise criteriosa conduzida por equipes interdisciplinares.

Do ponto de vista sociocultural, a alienação parental reflete questões estruturais nas relações familiares contemporâneas. Buosi (2012) argumenta que fatores como disputas por poder dentro da família e o uso da criança como meio de vingança entre os genitores são aspectos centrais na dinâmica da alienação. O autor ressalta ainda que tais práticas perpetuam ciclos de violência emocional, com efeitos duradouros na psique da criança.

Sendo assim, a alienação parental é uma forma de abuso emocional praticada por um dos genitores ou responsáveis que atinge a criança ou adolescente e que se não for detectada e nem tomadas medidas para revertê-la ou prevenir que esta ocorra podem causar danos graves pelo resto da vida do menor.

2. COMPORTAMENTOS E ESTRATÉGIAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental manifesta-se de várias formas, sendo marcada por comportamentos específicos que visam minar a relação entre a criança e o genitor alienado. Gardner (2002) identificou que tais comportamentos frequentemente incluem a sabotagem emocional, como a criação de cenários fictícios em que o genitor alienado é retratado como incapaz ou negligente. Essa manipulação geralmente é feita de maneira sistemática e intencional, gerando um impacto duradouro. Como afirma o autor “A alienação parental é um processo que, ao longo do tempo, remodela as percepções da criança em relação ao genitor alienado, de modo que memórias e experiências positivas são reescritas ou eliminadas, e emoções negativas passam a dominar a narrativa”.

Segundo Dias (2015), as estratégias mais comuns incluem a restrição de acesso e comunicação, a realização de falsas acusações e a manipulação emocional. Esses atos são frequentemente encobertos por justificativas aparentes, como a proteção da criança, mas na prática resultam na criação de barreiras emocionais e físicas entre ela e o genitor alienado.

Entre as estratégias mais prejudiciais está a campanha de difamação, na qual o genitor alienador promove uma visão negativa e distorcida do outro genitor. Gardner (2002) descreve que essa campanha frequentemente envolve a distorção de eventos, levando a criança a

acreditar em versões fabricadas de situações, muitas vezes inexistentes. O autor explica: “O genitor alienador não apenas manipula, mas também cria um ambiente de lealdade extrema, onde a criança teme discordar das narrativas apresentadas” (Gardner, 2002, p. 127).

A limitação de contato físico e emocional entre a criança e o genitor alienado é também um mecanismo recorrente. Esse comportamento pode incluir a interrupção de visitas, o desvio de mensagens ou a omissão de eventos importantes, como aniversários ou atividades escolares. Venosa (2013) observa que "a obstrução sistemática da convivência entre a criança e o genitor alienado não apenas mina o relacionamento existente, mas também cria um vazio emocional que reforça a dependência da criança em relação ao genitor alienador, consolidando o afastamento".

Outro comportamento recorrente é a indução de falsas memórias. Estudos brasileiros, como o de Cabral e Barbosa (2015), demonstram que crianças submetidas a essas práticas podem desenvolver memórias distorcidas de eventos, influenciadas por narrativas contínuas do genitor alienador. Essa estratégia é particularmente perigosa, pois dificulta a recuperação das relações afetivas no futuro. Além disso, a limitação de contatos entre a criança e o genitor alienado é frequentemente acompanhada por ações como atrasos em visitas e obstrução de ligações telefônicas, criando um ambiente de desconexão.

Ainda, é comum a racionalização de rejeições pela criança. Venosa (2013) argumenta que o genitor alienador frequentemente encoraja a criança a justificar o afastamento utilizando argumentos que mascaram a manipulação parental. “a ausência de ambivalência nos sentimentos da criança é um indicador importante de que há influência externa”, observa o autor (Venosa, 2011, p. 334). Essa ausência reflete a internalização de crenças negativas sobre o genitor alienado.

Além disso, a manipulação do ambiente social da criança, envolvendo familiares e amigos do genitor alienado, contribui para reforçar a narrativa do genitor alienador. Santos e Júnior (2011) relatam casos em que avós, tios e outros parentes próximos participam ativamente da campanha de desmoralização "esse apoio externo não só valida as percepções da criança como dificulta a reconstrução de vínculos afetivos com o genitor alienado".

Segundo Rolf Madaleno (2018), especialistas indicam diferentes estágios que identificam a progressão e gravidade da síndrome de alienação parental, podendo ser definidos em três níveis. O primeiro considerando nível leve revela-se pela intenção de difamação de forma

moderada, em algumas situações o genitor alienador escolhe um tema ou motivo para falar do outro genitor, causando na criança um sentimento de culpa por ser amoroso com o pai alienado.

O segundo nível é estágio médio, a insinuações contra o outro genitor se intensificam, causando na criança o pensamento que existe um pai bom e outro mau, surgem sempre desculpas nos dias de visitas, tais como doença, festa e atividade escolares, podendo causar um afastamento tanto do genitor alienado quanto da família.

E terceiro e último nível configura-se em estágio grave, onde o menor encontra-se completamente perturbado sobre como deve agir com o pai alienado, podendo dificultar as visitas ou não ter mais, pois quando ocorre a criança o trata com ódio e violência, muitas vezes com intensas crises de choro de maneira injustificada.

Por fim, é de extrema importância documentar e apresentar provas de comportamentos alienadores é essencial para embasar ações judiciais. Santos e Júnior (2011) destacam que a utilização de testemunhos, gravações e relatórios psicológicos contribui para identificar padrões de alienação parental e garantir uma resposta eficaz do sistema judiciário. Os autores enfatizam que a análise interdisciplinar de casos é fundamental para prevenir injustiças e assegurar o bem-estar da criança.

3. IMPACTOS PSICOLÓGICOS

Os impactos psicológicos da alienação parental vão além do curto prazo, refletindo-se ao longo de toda a vida do indivíduo. Crianças alienadas frequentemente apresentam dificuldades emocionais, sociais e cognitivas, que interferem no seu desenvolvimento saudável. Buosi (2012) observa que a alienação parental “desencadeia sentimentos de insegurança, culpa e abandono, comprometendo a formação da identidade da criança”, ele ainda explica que “criança alienada é colocada em uma posição de lealdade dividida, o que gera uma carga emocional intensa e muitas vezes insuportável para sua idade”. Essa posição a obriga a tomar partido em conflitos que não deveria experienciar, comprometendo seu equilíbrio emocional.

Estudos realizados por Maria Berenice Dias revelou que 65% das crianças expostas a alienação parental apresentam sintomas de ansiedade, enquanto 47% demonstram sinais de

depressão moderada a severa, essas crianças tendem a internalizar os conflitos entre os genitores, acreditando que são responsáveis pelos problemas familiares e desenvolvem dificuldades em estabelecer vínculos afetivos estáveis na vida adulta. Segundo o estudo, “os efeitos da alienação parental não se limitam à infância, mas afetam profundamente as relações interpessoais e a autoestima do indivíduo” (Dias, 2015, p. 134).

Françoise Dolto menciona que:

A exclusão de um dos genitores da vida do filho constitui a anulação de uma parte dele, enquanto pessoa, representando a promessa de uma insegurança futura, já que somente a presença de ambos permitiriam que ele vivenciasse de forma natural os processos de identificação e diferenciação, sem desequilíbrios ou prejuízos emocionais na constituição de sua personalidade. O filho precisa ter a chance de construir sua versão de cada genitor a partir de seus próprios referenciais e não a partir da interpretação do outro (Dolto, 1989, p. 10).

O IBDFam destaca também algumas das principais características que pode ocorrer quando a criança é submetida a alienação parental:

1. Isolamento-retirada: A criança se isola do que a rodeia, e centra-se nela mesma, não fala com quase ninguém e se o faz, é de forma muito concisa, preferindo estar sozinha no seu quarto, em vez de brincar com outras crianças, mormente se filho único, perdendo o único outro referencial e passando a viver somente com o pai ou com a mãe, sentindo-se literalmente sozinha e abandonada, abandono e vazio a que nos referimos que não pode ser suprido por qualquer figura senão a do próprio pai.
2. Baixo rendimento escolar: Por vezes associado a uma fobia à escola e à ansiedade da separação - a criança não quer ir à escola, não presta atenção nas aulas, mas também não incomoda os seus companheiros, não faz os deveres com atenção, apenas quer sair de casa, a apatia que mostra relativamente às tarefas que não são do seu agrado alarga-se a outras áreas. Costuma ser detectado a posteriori, não de imediato, mormente quando na fase das visitas.
3. Depressão, melancolia e angústia: Em diferentes graus, mas em 100% dos casos ocorre e infelizmente é recorrente.
4. Fugas e rebeldia: Produzem-se para ir procurar o membro do casal não presente, por vezes para que se compadeça do seu estado de desamparo e regresse ao lar ou pensando que será más feliz ao lado do outro progenitor.
5. Regressões: Comporta-se com uma idade mental inferior à sua, chama a atenção, perde limites geralmente impostos pela figura paterna, perde o ‘referencial’, e mesmo pode regredir como ‘defesa psicológica’ em que a criança trata de ‘retornar’ a uma época em que não existia o conflito atual, e que recorda como feliz.
6. Negação e conduta antissocial: ocorrem em simultâneo - por um lado a criança, (e mesmo as mães quando em processo de separação ou recém separadas, o que pode levar até mais de 5 anos para ‘superar em parte’) nega o que está a ocorrer (nega que os seus pais se tenham separado apesar da

situação lhe ter sido explicada em diversas ocasiões e finge compreender e assimilar e mesmo negar e ignorar mas internaliza), e, por outro lado sente consciente ou inconscientemente que os seus pais lhe causaram dano, o que lhe dá o direito de o fazer também, provocando uma conduta antissocial.

7. Culpa: Por mais de 75% das vezes, a criança se sente culpada, hoje ou amanhã, em regra mais tarde, pela situação, e pensa que esta ocorre por sua causa, pelo seu mau comportamento, pelo seu baixo rendimento escolar, algo cometido, e pode chegar mesmo a auto castigar-se como forma de autodirigir a hostilidade que sente contra os seus pais, inconscientemente.

Ainda sobre os efeitos que podem ser gerados, de acordo com o Artigo publicado na revista Lex Nova, López Sanches (1991, p. 27-30) diz o seguinte:

Efeitos físicos mais frequentes: distúrbio do sono (17 a 20%); mudanças de hábitos alimentares (5 a 20%); efeitos psicológicos mais habituais como: medo (40 a 80%); hostilidade diante do sexo agressor (13 a 50%); culpa (25 a 64%); depressão (em torno de 25%); baixa autoestima (cerca de 58%); conduta sexual anormal como masturbação compulsiva, exibicionismo (27 a 40%); angústia, agressões, condutas antissociais; sentimentos de estigmatização.

Efeitos sociais mais comuns: dificuldades escolares, discussões familiares frequentes, fuga, delinquência e prostituição.

Efeitos a longo prazo: fobias, pânico, personalidade antissocial, depressão com ideias de suicídio, tentativa de suicídio levado a cabo, cronificação dos sentimentos de estigmatização, isolamento, ansiedade, tensão e dificuldades alimentares, dificuldades de relacionamento com pessoas do sexo do agressor (amigos, pais, filhos, companheiros), reedição da violência, revitimização, distúrbios sexuais, drogadição e alcoolismo.

Como é possível observar, o ambiente escolar também reflete os impactos da alienação parental, uma vez que crianças alienadas frequentemente exibem comportamentos de isolamento, queda no desempenho acadêmico e dificuldades de interação com colegas. Cabral e Barbosa (2015) identificam que “o isolamento social em sala de aula e a agressividade com colegas são manifestações comuns, refletindo os conflitos internos vivenciados pela criança”, esses comportamentos podem perpetuar um ciclo de fracasso acadêmico e marginalização social.

Outro aspecto preocupante é a dificuldade de crianças alienadas em formar vínculos emocionais saudáveis. Santos e Júnior (2011) destacam que a alienação parental cria uma percepção distorcida de relacionamentos interpessoais, gerando desconfiança e medo de abandono. Segundo os autores, “essa dinâmica impacta as relações futuras da criança, dificultando sua capacidade de confiar e se conectar com outras pessoas”. Cabral e Barbosa (2015) complementam essa linha de raciocínio ao destacar que “os conflitos familiares

internalizados pela criança são projetados em seu comportamento social, dificultando sua adaptação em ambientes coletivos”.

Além disso, a alienação parental pode resultar em transtornos de identidade. Venosa (2011) argumenta que a internalização de sentimentos de rejeição e ódio contra o genitor alienado compromete a construção de uma autoimagem positiva. “crianças alienadas tendem a associar sua autoestima à aprovação do genitor alienador, perpetuando ciclos de dependência emocional”. Essa distorção da autoimagem, vinculado a ciclos de dependência emocional, aumentam a vulnerabilidade psicológica e emocional, trazendo consequências nos relacionamentos adultos e projeção em relações interpessoais futuras.

Em termos de saúde mental, estudos longitudinais realizados no Brasil apontam que 38% dos adultos que vivenciaram alienação parental na infância desenvolveram transtornos de ansiedade ou depressão clínica. Buosi (2012) observa que “esses efeitos psicológicos persistem na vida adulta, manifestando-se em dificuldades de estabelecer relacionamentos estáveis e resiliência emocional”

Em longo prazo, os impactos psicológicos incluem dificuldades em estabelecer relacionamentos saudáveis, baixa resiliência emocional e maior propensão a desenvolver transtornos mentais. Estudos longitudinais indicam que esses efeitos podem ser atenuados por intervenções precoces, como acompanhamento psicológico e mediação familiar. Segundo Buosi (2012), “a infância ou juventude é um momento delicado na formação da psique do ser humano, determinados fatores podem comprometer o sadio desenvolvimento dessas pessoas, o amor, por seu turno, assume papel indispensável à saudável estruturação da personalidade.”.

4. MEDIDAS LEGAIS E PSICOLÓGICAS PARA COMBATER A ALIENAÇÃO PARENTAL

Com o propósito de proteger a integridade psíquica e assegurar o direito fundamental à saudável convivência familiar das crianças e adolescentes, em 26 de agosto de 2010 foi sancionada a Lei 12.318 que dispõe sobre a Alienação Parental, conceituando e determinando providências judiciais para assegurar os direitos desse grupo. (MATTOS, 2018). As medidas legais previstas na Lei nº 12.318/2010 se encontram em seu artigo 6º

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Os tribunais tem tentado evitar e afastar os efeitos maléficos da conduta do alienador, visando a garantia dos interesses dos menores, notadamente os de estarem em um ambiente familiar com amor e limites necessários ao saudável crescimento

Apelação Cível. Mãe falecida. Guarda disputada pelo pai e avós maternos. Síndrome de Alienação Parental desencadeada pelos avós. Deferimento da guarda ao pai. 1. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento. 2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas aos avós, a ser postulada em processo próprio. Negaram provimento. Unânime. (Apelação Cível Sétima Câmara Cível n.º 70017390972 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Des. Luiz Felipe Brasil Santos).

Ainda, os tribunais tem aplicado o inciso V do artigo 6º, alterando a guarda dos menores quando caracterizada a alienação parental

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823738-3, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. RELATOR: DES. RUY MUGGIATI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. PRELIMINARES. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO AUSÊNCIA JUNTADA DE EXTRATO DO SISTEMA PROJUDI VALIDADE. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS DESNECESSIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRADITÓRIO POSTERGADO. CONCESSÃO PROVISÓRIA DA GUARDA DOS FILHOS AO GENITOR PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL NÃO AFASTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 12.318/2010 ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. "Não é admissível, no atual estágio da ciência processual, que se privilegie uma formalidade em detrimento do direito material discutido e transforme-se o processo em um fim em si mesmo, máxime na hipótese em

que a suscitada irregularidade da certidão decorreria do procedimento nada uniforme adotado pelos órgãos do próprio Poder Judiciário e que representa uma realidade tão conhecida por todos os operadores do direito" (STJ, Ag Rg no REsp 1172783/PE, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, julg. 11/05/2010). 2. "É pacífico no âmbito Superior Tribunal de Justiça que, não tendo a parte adversa impugnado fundamentadamente a autenticidade das peças que formaram o agravo de instrumento, não há que se falar em vício de formação por ausência de autenticação, em razão da presunção de veracidade que milita em favor das cópias" (STJ, ED cl nos ED cl no Ag Rg no Ag 474267/SP, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, julg. 05/11/2009). 3. Recurso conhecido e desprovido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 823738-3, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara de Família, em que é Agravante E. D. C. L. P. e Agravado C. C. S.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE GUARDA DE MENOR. GUARDA EXERCIDA PELOS AVÓS MATERNOS, CONFIADA AO PAI NA SENTENÇA. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA MENOR. Estando demonstrado no contexto probatório dos autos que, ao melhor interesse da criança, será a transferência da guarda para o pai biológico, que há muitos anos busca em Juízo a guarda da filha, a sentença que assim decidiu, com base na prova e nos laudos técnicos, merece ser confirmada. Aplicação do 1.584, do Código Civil. Guarda da criança até então exercida pelos avós maternos, que não possuem relação amistosa com o pai da menor, restando demonstrado nos autos presença de síndrome de alienação parental. Sentença confirmada, com voto de louvor. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO". (Apelação Cível Nº 70029368834, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 08/07/2009)

Ainda, há decisões alertando aos genitores que a comprovação da alienação parental e a realização de condutas que coloquem em risco a integridade física e psíquica do menor é passível de multa, institucionalização da menor e até destituição do poder familiar

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE APURAÇÃO DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. 1. COMPROVADA A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR AMBOS OS GENITORES, CORRETA A SENTENÇA QUE DETERMINA AOS GENITORES SE ABSTEREM DE CONDUTAS QUE COLOQUEM EM RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA FILHA, ESPECIALMENTE A DE CADA UM DESABONAR A IMAGEM UM DO OUTRO, DESQUALIFICANDO PATERNIDADE E MATERNIDADE E TEREM ATITUDES AGRESSIVA NA PRESENÇA DA FILHA. 2. É CABÍVEL A FIXAÇÃO DE MULTA DE CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS A CADA GENITOR, ALÉM DA ADVERTÊNCIA A AMBOS SOBRE A POSSIBILIDADE DE INSTITUCIONALIZAÇÃO DA FILHA OU ATÉ A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS ELENCADAS. RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50017489420208210074, Sétima

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 24-04-2024)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO QUANDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CÂMARA. 2. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. DECLARAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELO GENITOR. ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 6º DA LEI Nº 12.318/2010. MANUTENÇÃO. CABIMENTO. ADVERTÊNCIA EXPRESSA AO GENITOR. INFANTE QUE NECESSITA DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO E PSIQUIÁTRICO. ACOLHIMENTO DO MENOR NO CRAS. REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA MATERNO-FILIAL. APLICAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. 3. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO SUPERADA PELO JULGAMENTO COLEGIADO. 4. DECISÃO DA RELATORA CHANCELADA. PRELIMINAR REJEITADA E MÉRITO DESPROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 52396279720218217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 30-11-2022)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. DECISÃO QUE FIXOU MULTA À GENITORA POR OBSTACULIZAR O DIREITO DE VISITA DO GENITOR. CABIMENTO. 1. COMO DECORRÊNCIA DO PODER FAMILIAR, TEM O PAI NÃO-GUARDIÃO O DIREITO DE AVISTAR-SE COM A FILHA, ACOMPANHANDO-LHE A EDUCAÇÃO E ESTABELECE COM ELA UM VÍNCULO AFETIVO SAUDÁVEL. 2. NÃO HAVENDO BOM RELACIONAMENTO ENTRE OS GENITORES E TENDO O PAI CONDIÇÕES PLENAS PARA EXERCER A VISITAÇÃO, DEVE SER ASSEGURADO A ELE O DIREITO DE CONVIVER COM A FILHA, SENDO CABÍVEL A APLICAÇÃO DE MULTA À GUARDIÃ POR IMPEDIR A VISITAÇÃO. 3. É CABÍVEL A FIXAÇÃO DE MULTA PELO JUÍZO A QUO E DEVE SER APLICADA PARA CADA DESCUMPRIMENTO INFORMADO, POIS ESSA CONDUITA DA GENITORA É CENSURÁVEL E PREJUDICIAL AOS INTERESSES DA PRÓPRIA FILHA. RECURSO DESPROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 50497746920218217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 26-11-2021)

Segundo Cabral e Barbosa (2015), essas medidas são fundamentais para proteger os direitos da criança e restabelecer os vínculos familiares, Gonçalves (2017, p. 337) complementa ao pontuar que a lei fortaleceu o direito fundamental à convivência família, reforçando o Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante ao convívio com ambos os pais.

Para que seja garantido esse direito, o artigo 4º da Lei 12.318/2010 estabelece o rito procedimental em casos de suspeita da prática:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou

incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Ainda, Maria Berenice Dias (2021) enfatiza o papel do sistema judicial na proteção das crianças dos alienadores “é imperativo que o sistema jurídico adote medidas eficazes para identificar e coibir a prática da alienação parental. A proteção dos direitos das crianças e adolescentes deve ser prioridade, assegurando um ambiente familiar saudável e harmonioso”. Contudo, a aplicação das medidas previstas exige um diagnóstico preciso, baseado em evidências robustas e pareceres interdisciplinares.

Outro aspecto relevante é o acompanhamento psicológico da criança e dos genitores envolvidos. Dias (2015) argumenta que a terapia pode ajudar a mitigar os danos emocionais causados pela alienação, permitindo à criança reconstruir sua autoestima e desenvolver vínculos afetivos saudáveis. A autora enfatiza que “o trabalho conjunto de psicólogos e assistentes sociais é essencial para a eficácia das medidas legais” (Dias, 2015, p. 135).

Douglas Rand (2016) defende que “para lidar eficazmente com a alienação parental, é crucial a intervenção precoce e a implementação de estratégias terapêuticas que abordem tanto os comportamentos dos pais quanto as necessidades emocionais criança”.

Ademais, Luiz Antonio Miguel Ferreira afirma que

para combater a alienação parental, é crucial implementar intervenções terapêuticas que envolvam tanto a criança quanto os pais. A mediação e a terapia familiar são estratégias fundamentais para restaurar a saúde emocional da criança e promover um ambiente familiar mais equilibrado (Ferreira, 2020, p.89)

A mediação familiar é amplamente reconhecida como uma estratégia eficaz para lidar com casos de alienação parental. Santos e Júnior (2011) destacam que “a mediação proporciona um espaço de diálogo e resolução de conflitos, promovendo soluções consensuais que beneficiam todos os membros da família” (p. 20). Essa prática é particularmente útil em situações onde os genitores estão dispostos a cooperar.

Além disso, o sistema judiciário deve ser capacitado para lidar com casos de alienação parental. Buosi (2012) sugere que a formação continuada de juizes, promotores e advogados é

indispensável para garantir decisões fundamentadas e sensíveis ao contexto familiar. Segundo a autora, “a justiça especializada pode atuar como um agente transformador na dinâmica familiar, promovendo soluções que priorizem o bem-estar da criança” (Buosi, 2012, p. 89).

Em termos práticos, a alienação parental exige abordagens integradas que combinem estratégias jurídicas e psicológicas. Gardner (2002) sugere que intervenções precoces, com foco na mediação familiar e no acompanhamento psicológico, são fundamentais para mitigar os efeitos negativos. Além disso, Cabral e Barbosa (2015) destacam a importância da conscientização social sobre o tema, argumentando que “a alienação parental é um problema que transcende o âmbito privado, demandando políticas públicas de apoio às famílias em conflito”.

Por fim, a alienação parental evidencia a necessidade de políticas públicas voltadas à saúde mental e ao fortalecimento das relações familiares. Santos e Júnior (2011) sugerem a implementação de programas de apoio psicológico e educacional para famílias em situação de conflito, como forma de mitigar os impactos negativos desse fenômeno e promover ambientes mais saudáveis para o desenvolvimento infantil.

Considerações Finais

A análise dos aspectos legais e psicológicos da alienação parental permite verificar que esta prática representa uma séria ameaça ao equilíbrio emocional e ao direito à convivência familiar das crianças e adolescentes, uma vez que o uso de estratégias manipuladoras para prejudicar a relação entre o menor e um dos genitores não só compromete o desenvolvimento emocional, mas também reforça ciclos de abuso e dependência emocional, com impactos que podem perdurar pela vida adulta.

A legislação brasileira, em especial as Leis nº 12.318/2010 e nº 13.431/2017, evidencia a relevância de proteger os menores de tais práticas, reconhecendo-as como formas de violência psicológica, no entanto, as medidas judiciais não podem se limitar a punições. É essencial que intervenções terapêuticas sejam adotadas para garantir não apenas a restauração dos vínculos familiares, mas também a superação dos danos emocionais causados. A mediação familiar e o acompanhamento psicológico são ferramentas indispensáveis para atingir esses objetivos.

Desse modo, é indiscutível que as ações para combater a alienação parental devem ser integradas, envolvendo o sistema judiciário, profissionais da saúde mental e a sociedade em geral para poder assegurar o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes, resguardando-lhes os direitos fundamentais e promovendo ambientes familiares saudáveis.

Referências

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2010.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 abr. 2017.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia.** 1ª edição. Curitiba: editora Juruá, 2012.

CABRAL, Ana Paula Costa; BARBOSA, Isabella Pedrosa. **A mediação familiar como instrumento na busca pela solução da alienação parental.** In: NETO, Álvaro de Oliveira (Org.). *Mediação familiar e resolução de conflitos.* Recife: FBV/Devry, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias,** 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Alienação parental: uma abordagem psicológica.** Curitiba: Editora Juruá, 2020.

GARDNER, Richard A. **The Parental Alienation Syndrome.** 2ª ed. New Jersey: Creative Therapeutics, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro,** v. 6: Direito de família. 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

RAND, Douglas. **Alienação parental: uma análise crítica.** Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/26772>. Acesso em 25 de outubro.

SANTOS, Renata Sarmiento; JÚNIOR, Roberto Freire Melo. **Síndrome de alienação parental e mediação familiar: do conflito ao diálogo.** Revista Unifacs, Salvador, n. 128, fev. 2011. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br>. Acesso em: 25 abr. 2024.

SILVA, Letícia Cristina Ovídio e SUZIGAN, Thiago Eli Batista. **A guarda compartilhada e os meios de precaver a alienação parental.** Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1706/A+guarda+compartilhada+e+os+meios+de+precaver+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em 24 outubro 2024.

NASCIMENTO, Antônia Andressa Do. Alienação parental: efeitos e consequências. Jus.com.br, 2024. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97313/alienacao-parental-efeitos-e-consequencias>. Acesso em: 30 de outubro 2024.

TRINDADE, Jorge. **Psicologia jurídica**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MADALENO, Rolf. **Direito de família** - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018.

REGO, Pamela Wessler de Luma. **Alienação Parental**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Rio de Janeiro, 2017.